



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.477 - DF
(2009/0055835-0)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PAULO VALVERDE DE MORAIS**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S)**
: **MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI 11.941/09. PEDIDO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA AO DIREITO AO QUAL SE FUNDA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICADOS NO PATAMAR DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 26, *CAPUT*, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SÚMULA 256/STF. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 dispensou do pagamento dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação judicial em que pleiteia o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre no presente caso. Incide, por conseguinte, a regra geral do art. 26, *caput*, do CPC, segundo a qual as despesas e os honorários advocatícios serão pagos pela parte que desistiu do feito.

2. "É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil" (Súmula 256/STF).

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.477 - DF
(2009/0055835-0)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REQUERENTE : PAULO VALVERDE DE MORAIS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E
OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA E
OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO VALVERDE DE MORAIS contra decisão de minha relatoria que julgou extinto o processo com resolução do mérito, condenando a parte desistente ao pagamento da verba honorária no valor de 5% (cinco por cento).

Sustenta a agravante que sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 5% sobre o valor da causa implica *reformatio in pejus*, uma vez que não houve condenação de verba honorária em primeira instância. Ademais, a ora agravada não apresentou recurso próprio provocando a condenação dele em honorários sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.170.477 - DF
(2009/0055835-0)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI 11.941/09. PEDIDO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA AO DIREITO AO QUAL SE FUNDA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICADOS NO PATAMAR DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 26, *CAPUT*, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SÚMULA 256/STF. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 dispensou do pagamento dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação judicial em que pleiteia o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre no presente caso. Incide, por conseguinte, a regra geral do art. 26, *caput*, do CPC, segundo a qual as despesas e os honorários advocatícios serão pagos pela parte que desistiu do feito.

2. "É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil" (Súmula 256/STF).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fl. 229e):

O agravante PAULO VALVERDE DE MORAIS protocolizou petição em que manifestou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, e apresentou pedido de desistência do feito com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 219/220e).

Devidamente intimada, a FAZENDA NACIONAL não se opôs à pretensão deduzida pela requerente. Pugnou-se, entretanto, por sua condenação em honorários advocatícios.

Desse modo, **homologo** os pedidos formulados. **Julgo extinto o processo com resolução de mérito**, com base no art. 269, V, do CPC. Condeno a parte desistente ao pagamento da verba honorária, no total de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Intimem-se.

A verba honorária é imposição resultante de lei. Portanto, ainda que inexistia pedido expresso, o órgão julgador deve manifestar-se sobre a questão. Confira-se, a propósito, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 256/STF: "É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil".

É oportuno registrar que o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/09 dispensou do pagamento dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação judicial em que pleiteia o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre no presente caso. Incide, por conseguinte, a regra geral do art. 26, *caput*, do CPC, segundo a qual as despesas e os honorários advocatícios serão pagos pela parte que desistiu do feito. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJe 8/3/2010)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0055835-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na DESIS no**
Ag **1.170.477 / DF**

Números Origem: 200301000245195 200901000022407

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO VALVERDE DE MORAIS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO VALVERDE DE MORAIS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO E OUTRO(S)
 MARCOS VINÍCIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária